

**COORDENADORES**

**Marcelo Andrade Féres  
Paulo Gustavo M. Carvalho**

ALEXANDRE ALVES FEITOSA  
ANDRÉ LUIZ SANTA CRUZ RAMOS  
ÂNGELO BARBOSA LOVIS  
BERNARDO PIMENTEL SOUZA  
BRUNO RESENDE RABELLO  
CARLA ADRIANA STOCCO  
CARLOS BASTIDE HORBACH  
CAROLINA CARDOSO GUIMARÃES LISBOA  
CÉSAR AUGUSTO BINDER  
CHRISTINE OLIVEIRA PETER DA SILVA  
FELIPE MARTINS PINTO  
FLÁVIO DINO  
GILMAR FERREIRA MENDES  
GRACE MARIA FERNANDES MENDONÇA  
GUSTAVO CÉSAR DE SOUZA MOURÃO  
HUMBERTO THEODORO JÚNIOR  
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS  
JORGE MIRANDA  
JOSÉ AUGUSTO DELGADO  
LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA  
LUÍS CARLOS MARTINS ALVES  
LUIZ FUX  
MARCELO ANDRADE FÉRES  
MARCELO BORGES DE MATTOS MEDINA  
MARCELO CASSEB CONTINENTINO  
MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
MARCOS PAULO DUTRA SANTOS  
MARIA ELIZABETH G. TEIXEIRA ROCHA  
OTAVIO BRITO LOPES  
PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
SAMANTHA RIBEIRO MEYER-PFLUG  
SÉRGIO MOURÃO CORRÊA LIMA

# Processo nos Tribunais Superiores

**DE ACORDO COM A EC N. 45/2004**



**Editora  
Saraiva**

# EXEQUATUR STRICTO SENSU E HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL E JUDICIÁRIA ESTRANGEIRA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sérgio Mourão Corrêa Lima

Doutor em Direito Comercial pela UFMG — Universidade Federal de Minas Gerais. Professor de Direito Comercial da UFMG — Universidade Federal de Minas Gerais. Professor de Direito Internacional da Faculdade de Direito Milton Campos. Indicado como *Expert* pelo Governo Brasileiro para o Mecanismo de Solução de Controvérsias do Mercosul GMC — Grupo Mercado Comum.

## 1. RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

“Há quem diga que a vida da gente é um nada no mundo”. Outros a definem como “um sopro do criador numa atitude repleta de amor”<sup>1</sup>. A letra da música revela que um mesmo fato pode merecer diferentes interpretações, ocasionando controvérsias. Como “eternos aprendizes”, resta-nos superá-las, por uma sistemática ou outra.

É “a penosa caminhada de uma sociedade, que ainda não resolveu problemas de ordem vital para a maioria de seus membros”<sup>2</sup>; mas continua buscando superar as controvérsias, através de métodos diversos:

Métodos negociais	<ul style="list-style-type: none"><li>• entendimento direto ou autocomposição</li><li>• mediação</li></ul>
Métodos jurisdicionais	<ul style="list-style-type: none"><li>• arbitragem</li><li>• solução judiciária</li></ul>

<sup>1</sup> Letra da música “O que é, o que é” de Gonzaguinha.

<sup>2</sup> GONÇALVES, Aroldo Plínio. *Técnica Processual e Teoria do Processo*. Rio de Janeiro, Aide, 1992, p. 11.

Os métodos negociais visam ao acordo das partes, ainda que com o eventual sacrifício da norma jurídica aplicável<sup>3</sup>. Diversamente, nos métodos jurisdicionais, “ao juiz e ao árbitro incumbe aplicar ao caso concreto a norma jurídica pertinente”<sup>4</sup>.

## 1.1. Métodos negociais

### 1.1.1. Entendimento direto ou autocomposição



“Autocomposição é forma não jurisdicional de solução de disputas, em que as partes, por si mesmas, põem fim a suas pendências”<sup>5</sup>. Há várias maneiras de compor litígios dentro dessa perspectiva. A transação e a submissão são as principais<sup>6</sup>.

A transação ocorre quando as partes, por meio de concessões recíprocas, põem fim à disputa<sup>7</sup>.

Na “submissão, uma das partes se submete à vontade da outra”<sup>8</sup>. Neste caso, o acordo corresponde à vontade de uma delas.

### 1.1.2. Mediação



A mediação também busca o entendimento “entre os contendores, entretanto facilitado pela ação amistosa de um terceiro”<sup>9</sup>: o mediador. Essa

<sup>3</sup> REZEK, J. Francisco. *Direito Internacional Público — Curso Elementar*. São Paulo, Saraiva, 1995, p. 344.

<sup>4</sup> “(...) ao juiz e ao árbitro incumbe aplicar ao caso concreto a norma jurídica pertinente; mesmo quando inexistente, incompleta ou insatisfatória a norma, eles irão supri-la mediante métodos integrativos de raciocínio jurídico, a analogia e a equidade.” (REZEK, J. Francisco. *Direito Internacional Público — Curso Elementar*. São Paulo, Saraiva, 1995, p. 343.)

<sup>5</sup> FIUZA, César. *Teoria Geral da Arbitragem*, Belo Horizonte, Del Rey, 1995, p. 45.

<sup>6</sup> FIUZA, César. *Teoria Geral da Arbitragem*, Belo Horizonte, Del Rey, 1995, p. 45.

<sup>7</sup> FIUZA, César. *Teoria Geral da Arbitragem*, Belo Horizonte, Del Rey, 1995, p. 46.

<sup>8</sup> FIUZA, César. *Teoria Geral da Arbitragem*, Belo Horizonte, Del Rey, 1995, p. 48.

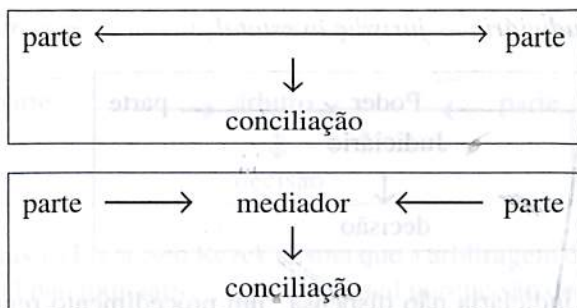
<sup>9</sup> REZEK, J. Francisco. *Direito Internacional Público — Curso Elementar*. São Paulo, Saraiva, 1995, p. 345.

ação pode oscilar desde a absoluta abstenção de opiniões até a emissão de pareceres.

Na primeira hipótese, o mediador “sequer toma conhecimento das razões de uma e outra das partes: limita-se a aproximá-las”<sup>10</sup>.

Na segunda, “ele toma conhecimento do desacordo e das razões de cada um dos contendores, para finalmente propor-lhes uma solução”<sup>11</sup>. Neste caso, a função do mediador não difere daquela do árbitro ou do juiz. “A diferença está em que o parecer — ou a proposta — do mediador não obriga as partes”<sup>12</sup>.

### 1.1.3. Conciliação como resultado do entendimento direto ou da mediação



Tanto o entendimento direto quanto a mediação podem fazer as partes conciliar seus interesses e acordar suas vontades:

“Conciliar. v. t. Harmonizar; pôr de acordo; (...) p. estar em comum acordo;”<sup>13</sup>

## 1.2. Métodos jurisdicionais

Os métodos jurisdicionais de solução de controvérsias são a arbitragem e a solução judiciária. Em ambos, diferentemente do que ocorre no

<sup>10</sup> REZEK, J. Francisco. *Direito Internacional Público — Curso Elementar*. São Paulo, Saraiva, 1995, p. 345.

<sup>11</sup> REZEK, J. Francisco. *Direito Internacional Público — Curso Elementar*. São Paulo, Saraiva, 1995, p. 347.

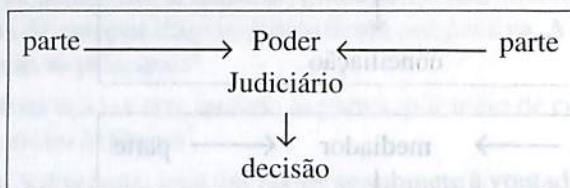
<sup>12</sup> REZEK, J. Francisco. *Direito Internacional Público — Curso Elementar*. São Paulo, Saraiva, 1995, p. 347.

<sup>13</sup> FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Pequeno Dicionário da Língua Portuguesa*. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 1967, p. 308.

caso dos métodos negociais, não pode haver o “sacrifício da norma jurídica aplicável”<sup>14</sup>. É que “‘juris-dição’ significa, como indica a própria composição da palavra, ‘dizer’ e, em certa medida, ‘fazer’ realidade o Direito”<sup>15</sup>; e o termo juris-dicional decorre da palavra juris-dição.

Tanto o juiz, em caso de solução judiciária, quanto o árbitro, na hipótese de arbitragem, proferem decisões jurídicas e obrigatórias<sup>16 e 17</sup>. Isso não ocorre, por exemplo, no caso das propostas ou dos pareceres do mediador, que são totalmente desprovidas de obrigatoriedade para as partes. O caráter obrigatório das decisões é, portanto, a principal característica e o marco distintivo dos métodos jurisdicionais de solução de controvérsias.

### 1.2.1. Solução judiciária — jurisdição estatal



A solução judiciária não dispensa “um procedimento regulado pelo Direito”<sup>18</sup>, “realizado em contraditório entre as partes”<sup>19</sup>.

Aroldo Plínio Gonçalves leciona que o procedimento requer uma série de atos e normas que o disciplinam, regendo a seqüência de seu

<sup>14</sup> REZEK, J. Francisco. *Direito Internacional Público — Curso Elementar*. São Paulo, Saraiva, 1995, p. 344.

<sup>15</sup> “Pese a que se trata de una expresión altamente multívoca, es esclarecedor que ‘jurisdicción’ signifique, como lo indica la propia composición de la palabra, ‘decir’ y en cierta medida ‘hacer’ realidad el Derecho.” (CALDANI, Miguel Angel Ciuro. *Filosofía de la Jurisdicción*. Rosário, F.I.J., 1998, p. 77.)

<sup>16</sup> REZEK, J. Francisco. *Direito Internacional Público — Curso Elementar*. São Paulo, Saraiva, 1995, p. 353.

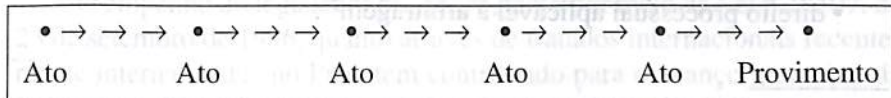
<sup>17</sup> Lei de Arbitragem:

“Art. 18. O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou à homologação pelo Poder Judiciário.”

<sup>18</sup> GONÇALVES, Aroldo Plínio. *Técnica Processual e Teoria do Processo*. Rio de Janeiro, Aide, 1992, p. 119.

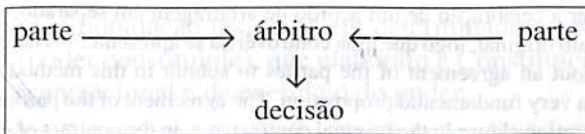
<sup>19</sup> GONÇALVES, Aroldo Plínio. *Técnica Processual e Teoria do Processo*. Rio de Janeiro, Aide, 1992, p. 132.

desenvolvimento e funcionando como atividade preparatória do provimento jurisdicional<sup>20</sup>:



A observância obrigatória do processo se impõe em função dos princípios do contraditório e do devido processo legal, que consistem em garantia do jurisdicionado e dever do Estado<sup>21</sup>. Vincula, portanto, o juiz, a quem compete o provimento.

### 1.2.2. Arbitragem — jurisdição contratual



O Ministro Francisco Rezek ensina que a arbitragem é um mecanismo jurisdicional não judiciário<sup>22</sup>. É jurisdicional porque são decisões obrigatórias aquelas proferidas pelos árbitros. Não é judiciária porque a arbitragem não é implementada diretamente por órgãos judiciários permanentes<sup>23</sup>.

A arbitragem é, portanto, um método jurisdicional de solução de controvérsias, cuja dinâmica se faz pelo modelo do processo, mas em que prevalece a autonomia da vontade das partes<sup>24 e 25</sup>, ao menos no que tange a cinco fatores:

<sup>20</sup> “(...) o procedimento não é atividade que se esgota no cumprimento de um único ato, mas requer toda uma série de atos e uma série de normas que o disciplinam, regendo a seqüência de seu desenvolvimento”. (GONÇALVES, Aroldo Plínio. *Técnica Processual e Teoria do Processo*, Rio de Janeiro, Aide Editora, 1992, p. 103.)

<sup>21</sup> GONÇALVES, Aroldo Plínio. *Técnica Processual e Teoria do Processo*. Rio de Janeiro, Aide, 1992, p. 126.

<sup>22</sup> REZEK, J. Francisco. *Direito Internacional Público — Curso Elementar*. São Paulo, Saraiva, 1995, p. 353.

<sup>23</sup> “Além disso, há a assinalar as categorias anômalas de jurisdições não-judiciárias, para a composição de litígios (...)” (MARQUES, José Frederico. *Manual de Direito Processual Civil*. São Paulo, Saraiva, 1990, p. 2).

<sup>24</sup> GONÇALVES, Aroldo Plínio. *Técnica Processual e Teoria do Processo*. Rio de Janeiro, Aide, 1992, p. 58.

<sup>25</sup> Para que um processo arbitral se desenvolva, as partes envolvidas devem manifestar ex-

- modalidade da arbitragem<sup>26</sup>;
- árbitros<sup>27</sup>;
- direito processual aplicável à arbitragem<sup>28</sup>;

pressamente suas vontades através de um acordo que vem sendo designado como convenção de arbitragem. Esse "acordo das partes determina a jurisdição do árbitro que não pode ir além dos poderes que as partes lhe tenham outorgado". "The agreement of the parties determines the jurisdiction of the arbitrator. He must not go beyond the powers which the parties have conferred upon him." (SCHMITTHOFF, Clive M. *The Law and Practice of International Trade*. Londres, Stevens, 1990, p. 649).

"Não pode haver arbitragem sem um acordo das partes em se submeter a este método de solução de disputas. Este é um pressuposto fundamental. O acordo das partes pode tomar a forma de uma cláusula arbitral, no contrato original, referindo-se a disputas futuras. Também pode haver a celebração de um acordo de arbitragem em separado, posterior à conclusão do contrato original, logo que uma controvérsia se apresente." "There can never be arbitration without an agreement of the parties to submit to this method of dispute settlement. This is a very fundamental proposition. The agreement of the parties may take the form of an arbitration clause in the original contract, e.g. in the contract of export sale, in which case it refers to future disputes, or there may be a separate arbitration agreement subsequent to the conclusion of the original contract, particularly after the dispute has arisen." (SCHMITTHOFF, Clive M. *The Law and Practice of International Trade*. Londres, Stevens, 1990, p. 649).

No primeiro caso, o acordo é conhecido como cláusula arbitral. Na segunda hipótese, é denominado compromisso arbitral.

<sup>26</sup> As partes devem expressar suas vontades quanto à modalidade da arbitragem que pretendem implementar. Assim, "na convenção arbitral (...) devem optar por arbitragem *ad hoc* ou arbitragem institucional". ("In their arbitration agreement the parties must opt for *ad hoc* arbitration or for institutional arbitration". SCHMITTHOFF, Clive M. *The Law and Practice of International Trade*. Londres, Stevens, 1990, p. 653 e 654.)

A primeira modalidade de processo arbitral se desenvolve sem qualquer vínculo com uma instituição específica. Portanto, faz-se em moldes precários, sem o *knowhow* de entidades que detêm um comitê, órgão ou corpo especializado em arbitragem.

As instituições que se prestam à atividade jurisdicional arbitral apresentam-se como "serviços sociais autônomos (...) e formam uma espécie distinta de entidades paraestatais, com características próprias e finalidade específica de assistência à comunidade". (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1966, p. 309).

<sup>27</sup> Lei de Arbitragem:

"Dos Árbitros (...)

Art. 13. Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes."

<sup>28</sup> Lei de Arbitragem:

"Do Procedimento Arbitral (...)

- direito material aplicável ao caso<sup>29</sup>; e
- local da arbitragem.

O empenho do legislador brasileiro, tanto por meio da Lei n. 9.307, de 23 de setembro de 1996, quanto através de tratados internacionais recentemente internalizados no País, tem contribuído para o avanço gradativo da jurisdição arbitral<sup>30</sup>.

## 2. ARBITRAGEM: DELEGAÇÃO DE JURISDIÇÃO

### 2.1. Funções estatais

O Estado resulta do exercício do poder sobre população residente em determinado território<sup>31</sup>, conforme os ditames da Constituição<sup>32</sup>. Note-se que o poder emana do povo e é exercido em nome dele<sup>33</sup>.

Assim, a população residente em determinado território elege representantes (poder constituinte), que elaboram a Constituição, estabelecendo a forma organizacional e de exercício do poder.

Aos órgãos estatais são atribuídas funções legislativas, executivas e jurisdicionais, que se manifestam através de normas, que se sobrepõem à vontade da população residente no território do Estado:

---

Art. 21. A arbitragem obedecerá ao procedimento estabelecido pelas partes na convenção de arbitragem, que poderá reportar-se às regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada, facultando-se, ainda, às partes delegar ao próprio árbitro, ou ao tribunal arbitral, regular o procedimento.”

<sup>29</sup> Lei de Arbitragem:

“Art. 2º A arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes.

§ 1º Poderão as partes escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública.

§ 2º Poderão, também, as partes convencionar que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio.”

<sup>30</sup> “En la actualidad la jurisdicción gana protagonismo en relación con el legislador por la importancia creciente que tiene la referencia a lo concreto, pero al propio tiempo se transforma por el avance de la vía arbitral.” CALDANI, Miguel Angel Ciuro. *Filosofía de la Jurisdicción*. Rosário, F.I.J., 1998, p. 120 e 121.

<sup>31</sup> KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. Coimbra, Armênio Amado, 1974, p. 389.

<sup>32</sup> HAINES, Charles Grove, In HORTA, Raul Machado. *Estudos de Direito Constitucional*. Belo Horizonte, Del Rey, 1995. p. 26.

<sup>33</sup> “Art. 1º O Brasil é uma República. O poder político emana do povo e é exercido em nome dele e no interesse de seu bem-estar, de sua honra, da sua independência e da sua prosperidade.” Constituição Brasileira de 10 de novembro de 1937.



Órgãos	Função	Normas
legislativos	legislação	leis
executivos	administração	atos administrativos (decretos, portarias, circulares, resoluções etc.)
jurisdicionais	jurisdição	sentenças (e acórdãos)

“A doutrina contemporânea reconhece que o único ato imperativo que pode incidir sobre a universalidade de direitos de uma pessoa é o ato imperativo do Estado, (...) manifeste-se ele no cumprimento de qualquer das funções do Estado, legislativa, administrativa ou jurisdicional”<sup>34</sup>.

A primeira, *legis latio*, consiste na produção de leis. As outras duas, que também se implementam por via de normas (atos administrativos) e decisões, respectivamente, consistem em formas de execução da lei, *legis executio*<sup>35</sup>.

## 2.2. Delegação do exercício de função estatal

O exercício de algumas das funções do Estado pode ser delegado a particulares<sup>36</sup>. Contudo, o Estado permanece como gestor permanente e ineludível da função pública, pois o que se admite é apenas a delegação da prestação, não da sua titularidade<sup>37</sup>.

A delegação do exercício de algumas das funções administrativas a particulares encontra expresso permissivo na Constituição Federal<sup>38</sup>. O

<sup>34</sup> GONÇALVES, Aroldo Plínio. *Técnica Processual e Teoria do Processo*. Rio de Janeiro, Aide, 1992, p. 119.

<sup>35</sup> “A oposição entre a legislação e a execução — *legis latio* e *legis executio* — compreendendo neste último termo (*lato sensu*) ao mesmo tempo a jurisdição e a administração, que ambas cabem, com efeito, na noção mais larga de execução das leis.” (KELSEN, Hans. *Teoria Geral do Estado*. São Paulo: Saraiva, 1938, p. 110).

<sup>36</sup> ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. *Estudo sobre Concessão e Permissão de Serviço Público no Direito Brasileiro*. São Paulo, Saraiva, 1996, p. 30.

<sup>37</sup> ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. *Estudo sobre Concessão e Permissão de Serviço Público no Direito Brasileiro*. São Paulo, Saraiva, 1996, p. 30.

<sup>38</sup> A idéia não encontra maiores resistências no âmbito de uma das três funções: a administração. Maria Sylvia Zanella di Pietro afirma que “a função administrativa compreende o

Ministro Carlos Mário da Silva Velloso, respaldado por Antônio Álvares da Silva e Manoel Gonçalves Ferreira Filho, admite, em hipótese específica, até mesmo a delegação legislativa<sup>39</sup>. O mesmo ocorre no campo das funções jurisdicionais<sup>40</sup>.

### 2.3. Delegação do exercício de função jurisdicional

Miguel Angel Ciuro Caldani explica que “em tempos (...) que começam na Idade Moderna e concluem com a Idade Contemporânea, aos poucos se circunscreveu a função jurisdicional como tarefa do Estado”<sup>41</sup>.

Não obstante, na época atual, em que o “Estado mostra-se mais e mais ineficiente, à medida que se verifica o acúmulo de suas atividades”<sup>42</sup>, a prestação da jurisdição deixa de ser exclusividade estatal<sup>43</sup>. Se exercida diretamente pelo Estado, será judiciária; se delegada a particulares, será arbitral.

---

serviço público, a intervenção, o fomento e a polícia”. (PIETRO, Maria Sílvia Zanella di. *Direito Administrativo*. São Paulo: Atlas, 2001, p. 56).

Pelo menos no caso dos serviços públicos, a delegação do exercício a particulares encontra até mesmo expresso permissivo constitucional (“Art. 175 — Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos”).

Não obstante, no caso das funções de legislação e jurisdição, a possibilidade de delegação encontra oposição.

<sup>39</sup> Trata-se das convenções coletivas do trabalho. (VELLOSO, Carlos Mário da Silva. *Temas de Direito Público*. Belo Horizonte: Del Rey, 1997, p. 435).

<sup>40</sup> A função jurisdicional está “afeta, de modo preponderante e quase que exclusivo, aos órgãos do Poder Judiciário, sendo que, no Direito brasileiro, ele monopoliza, praticamente, o exercício da atividade jurisdicional, uma vez que é mínima a participação de órgãos não-judiciários na resolução de” controvérsias.

(MARQUES, José Frederico. *Manual de Direito Processual Civil*. São Paulo, Saraiva, 1990, p. 2).

<sup>41</sup> “En tiempos ‘modernos’, que comienzan en la Edad Moderna y concluyen con la Edad Contemporánea, a menudo se circunscribió la función jurisdiccional como tarea del Estado.” CALDANI, Miguel Angel Ciuro. *Filosofía de la Jurisdicción*. Rosário, F.I.J., 1998, p. 120.

<sup>42</sup> ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. *Estudo sobre Concessão e Permissão de Serviço Público no Direito Brasileiro*. São Paulo, Saraiva, 1996, p. 14.

<sup>43</sup> “En la época actual de la postmodernidad, signada por fracturas de superficie por un férreo monopolio profundo del sentido económico y por el avance del protagonismo empresario con la relativa marginalización del estado, ni la elaboración del Derecho ni la jurisdicción son en gran medida patrimonio estatal” CALDANI, Miguel Angel Ciuro. *Filosofía de la Jurisdicción*. Rosario, F.I.J., 1998, p. 120.

Note-se que a delegação da prestação da jurisdição a particulares foi autorizada pela Lei de Arbitragem<sup>44</sup> e por tratados internacionais<sup>45</sup>, na hipótese de litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis:<sup>46 e 47</sup>

#### Lei de Arbitragem:

“Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo.”

#### Convenção Interamericana sobre Arbitragem Comercial Internacional celebrada no Panamá:

##### “Artigo 1

É válido o acordo das partes em virtude do qual se obrigam a submeter à decisão arbitral as divergências que possam surgir ou que

<sup>44</sup> Lei 9.307, de 23 de setembro de 1996.

<sup>45</sup> “A formalização da autorização dá-se mediante lei, (...)” (ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. *Estudo sobre Concessão e Permissão de Serviço Público no Direito Brasileiro*. São Paulo, Saraiva, 1996, p. 118) ou, ainda, por tratado internacional.

Destaque-se que a vigência dos tratados internacionais no Brasil decorre da publicação de Decreto Executivo promulgado pelo Presidente da República:

“Todos sabemos que o decreto presidencial, que sucede à aprovação congressional do ato internacional e à troca dos respectivos instrumentos de ratificação, revela-se — enquanto momento culminante do processo de incorporação desse ato internacional ao sistema doméstico — manifestação essencial e insuprível, especialmente se considerarmos os três efeitos básicos que lhe são pertinentes: (a) a promulgação do tratado internacional; (b) a publicação oficial de seu texto; e (c) a executoriedade do ato internacional, que passa, então, e somente então, a vincular e a obrigar no plano do direito positivo interno.” (Supremo Tribunal Federal — Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1480-3, Rel. Ministro Celso de Mello).

<sup>46</sup> Lei de Arbitragem:

“Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.”

<sup>47</sup> “De fato, nem sempre (...) a arbitragem (...) afasta a intervenção do Judiciário” (MAGALHÃES, José Carlos de. In. STRENGER, Irineu. *Comentários à Lei Brasileira de Arbitragem*. São Paulo, LTr, 1998, p. 9), que só deixa de prestar a jurisdição, no caso concreto, quando há expressa opção das partes pela arbitragem em detrimento da solução judiciária, desde que a questão não verse sobre direito indisponível (TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. *Arbitragem como Meio de Solução de Conflitos no Âmbito do Mercosul e a Imprescindibilidade da Corte Comunitária*, RJ n. 236 de junho de 1997, p. 15. In. *Juris Síntese* n. 13, versão setembro-outubro).

haja surgido entre elas com relação a um negócio de natureza mercantil. O respectivo acordo constará do documento assinado pelas partes, ou troca de cartas, telegramas ou comunicações por telex.

(...)

#### Artigo 4

As sentenças ou laudos arbitrais não impugnáveis segundo a lei ou as normas processuais aplicáveis terão força de sentença judicial definitiva. Sua execução ou reconhecimento poderão ser exigidos da mesma maneira que a das sentenças proferidas por tribunais ordinários nacionais ou estrangeiros, segundo as leis processuais do país onde forem executadas e o que for estabelecido a tal respeito por tratados internacionais<sup>48</sup>.

Assim, tanto a sentença judiciária, decorrente do exercício da jurisdição diretamente pelo Estado, quanto a sentença arbitral, derivada do exercício de jurisdição delegada a particulares por autorização de lei ou de tratado internacional, têm, em regra, caráter obrigatório e força executória:

“Art. 584. São títulos executivos judiciais<sup>49</sup>:

<sup>48</sup> “(...) os atos internacionais (...) que já se acham incorporados ao direito positivo interno do Brasil (...) possuem, em nosso sistema normativo, o mesmo grau de autoridade e de eficácia das leis nacionais.” (Supremo Tribunal Federal — Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1347 — DF)

“O Tratado Internacional situa-se formalmente no mesmo nível hierárquico da lei, a ela se equiparando. A prevalência de um ou outro regula-se pela sucessão no tempo.” (Superior Tribunal de Justiça — Recurso Especial n. 0074376/RJ)

<sup>49</sup> A redação do artigo 584 do Código de Processo Civil merece críticas, uma vez que emprega denominação tecnicamente incorreta. É que os termos “jurisdicional” e “judiciário” não são exatamente coincidentes em seus significados.

“‘Juris-dição’ significa, como indica a própria composição da palavra, ‘dizer’ e, em certa medida ‘fazer’ realidade o Direito” (CALDANI, Miguel Angel Ciuro. *Filosofia de la Jurisdicción*. Rosario, F.I.J., 1998, p. 7). É óbvio que o termo “juris-dicional” decorre da palavra “juris-dição”.

Gênero	Espécies
Jurisdição (Jurisdicional)	<ul style="list-style-type: none"><li>• Judiciário (Judicial)</li><li>• Arbitragem (Arbitral)</li></ul>

(...)

I — a sentença condenatória proferida no processo civil;

(...)

III — a sentença arbitral e a sentença homologatória de transação ou de conciliação;

IV — a sentença estrangeira, homologada pelo Supremo Tribunal Federal.”

A obrigatoriedade e a força executória decorrem precisamente do poder de império do Estado enquanto no exercício direto ou indireto de sua função: a jurisdição.

### 3. SOBERANIA: LEGISLAÇÃO E JURISDIÇÃO

O poder nada mais é que um feixe de competências; um conjunto de funções, exercidas pelos órgãos do Estado, conforme os ditames da Constituição<sup>50</sup>.

É soberano o Estado que exerce plenamente as competências de natureza legislativa, executiva e jurisdicional sobre a população que está em seu território. Contudo, quando o Estado não se desincumbe do exercício de todas as suas funções, diz-se não deter soberania<sup>51</sup>. Por essa razão, Dalmo de Abreu Dallari ensina que soberania é “atributo do poder”<sup>52</sup>.

É realidade inegável que o mundo é composto de países independentes<sup>53</sup>. Em cada Estado soberano, portanto, somente os órgãos estatais, aos

---

Portanto, constata-se que o legislador brasileiro, para conferir cunho obrigatório à sentença arbitral, deveria designá-la como título executivo **jurisdicional**. O termo **judicial** mostra-se inadequado para designar a sentença arbitral, na medida em que esta é produzida em fonte distinta do Poder **Judiciário**.

<sup>50</sup> BASTOS, Celso Ribeiro e GANDRA, Ives Gandra. *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo, Saraiva, 1988, p. 136.

<sup>51</sup> A soberania “é uma porque não se admite num mesmo Estado a convivência de duas soberanias (...) não sendo concebível a convivência de mais de um poder superior no mesmo âmbito”. (DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de Teoria Geral do Estado*. São Paulo, Saraiva, 1985, 11. ed., p. 71).

<sup>52</sup> DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de Teoria Geral do Estado*. São Paulo, Saraiva, 1985, 11. ed., p. 98.

<sup>53</sup> ROCHA, Osfres. *Curso de Direito Internacional Privado*. Rio de Janeiro, Forense, 1986, p. 1.

quais a Constituição tenha outorgado tais competências, podem exercer as funções legislativas (leis), executivas (atos administrativos) e jurisdicionais (sentenças e acórdãos).

Aos Estados, de forma soberana, é assegurada a elaboração (*legis latio*) e a aplicação (*legis executio*) de seu próprio Direito.

Nesse sentido, a Constituição Federal brasileira, em seu artigo 1º, cuidou de consagrar a soberania em território brasileiro:

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I — a soberania;”<sup>54</sup>

Conseqüentemente, no território do Brasil, somente têm caráter obrigatório:

- as leis brasileiras<sup>55</sup>; e
- as decisões jurisdicionais brasileiras (arbitrais ou judiciárias).

A aplicação de leis estrangeiras no Brasil somente ocorre quando a lei brasileira assim determina (Direito Internacional Privado). A execução de decisões jurisdicionais estrangeiras, judiciárias ou arbitrais, no território brasileiro, requer prévio *exequatur* do Supremo Tribunal Federal<sup>56</sup>.

#### 4. EXEQUATUR (LATO SENSU)

O *exequatur (lato sensu)* consiste na ordem de cumprimento, por parte de um Estado, à decisão judicial estrangeira. Trata-se do “*execute-se*”, conferido a uma decisão judicial proveniente de Estado diverso.

<sup>54</sup> No que tange aos efeitos da soberania, novamente aparece a duplicidade de planos. Roque Carrazza leciona que, no plano interno, a soberania, “como qualidade jurídica do ‘imperium’ [implica] o efetivo predomínio [do Estado] sobre as pessoas que o compõem”. “No plano internacional, “a soberania, enquanto atributo de todos os Estados, implica a existência de uma estrita igualdade entre eles (Carta das Nações Unidas, art. 2º, § 1º)” (CARRAZZA, Roque. In. BASTOS, Celso Ribeiro e GANDRA, Ives. *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo, Saraiva, 1988, p. 455).

<sup>55</sup> “Cada jurisdição autônoma elabora seu próprio direito. Cada país ou província independente se rege pelas leis por eles mesmos organizadas, através de órgãos locais” (ROCHA, Osíres. *Curso de Direito Internacional Privado*. Rio de Janeiro, Forense, 1986, p. 1).

<sup>56</sup> O Superior Tribunal de Justiça somente poderá homologar sentenças estrangeiras que não versem matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário brasileiro. A questão é disciplinada, em regra, pelos artigos 88 e 89 do Código de Processo Civil.

O *exequatur* (*lato sensu*), em regra, manifesta-se de duas formas:

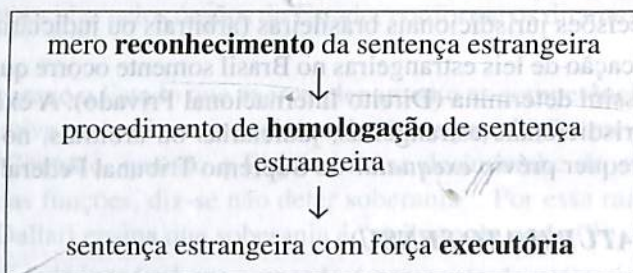
- homologação de sentença estrangeira; e
- *exequatur* (*stricto sensu*) de outras decisões judiciais.

#### 4.1. Homologação de sentença estrangeira

Hermes Marcelo Huck leciona que as sentenças estrangeiras partem do '*reconhecimento*', perpassam a '*homologação*' para atingir a '*execução*'. Em inglês é usada a palavra '*enforcement*'.

Antes da homologação, a sentença estrangeira é admitida como documento sem caráter executório. Após, o *decisum* passa a título executivo jurisdicional.

Portanto, a homologação de sentenças estrangeiras é procedimento específico e necessário à atribuição de cunho executório à decisão.<sup>57</sup>



Os Estados podem livremente conferir à sentença estrangeira três tratamentos diferentes:

- o Estado não homologa, mas apenas reconhece a sentença estrangeira, "exigindo do interessado que promova nova ação, juntando a decisão anterior como documento comprobatório da existência de seu direito"<sup>58</sup>;
- a sentença estrangeira adquire força executória depois de submetida ao procedimento de homologação de sentença estrangeira no Estado de destino.

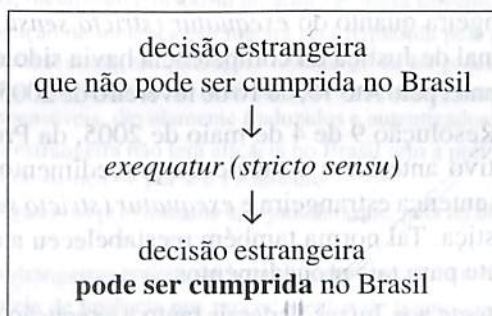
<sup>57</sup> HUCK, Hermes Marcelo. *Sentença Estrangeira e Lex Mercatoria*. São Paulo, Saraiva, 1994, p. 17/18.

<sup>58</sup> ROCHA, Osíres. *Curso de Direito Internacional Privado*. Rio de Janeiro, Forense, 1986, p. 165.

- a sentença estrangeira detém força executória sem necessidade de submissão a procedimento de homologação de sentença estrangeira. Normalmente isto ocorre quando há tratado internacional envolvendo o Estado onde a sentença foi proferida e o Estado onde se pretende executá-la.

#### 4.2. Exequatur (*stricto sensu*)

O *exequatur (stricto sensu)* é a determinação de um Estado para que se cumpra carta rogatória estrangeira, expedida para a implementação de decisão, integrante de processo em curso no exterior (citação, intimação, notificação, inquirição, exames etc.)<sup>59</sup>:



#### 4.3. Homologação de sentença estrangeira x *exequatur (stricto sensu)*

A Constituição Federal de 1988 diferencia homologação de sentença estrangeira e *exequatur (stricto sensu)*:

“Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

I — processar e julgar, originariamente:

i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão do *exequatur* às cartas rogatórias;”

<sup>59</sup> Resolução 9 de 4 de maio de 2005 da Presidência do Superior Tribunal de Justiça:

“Art. 7º As cartas rogatórias podem ter por objeto atos decisórios ou não decisórios.”



Note-se que a competência para os dois procedimentos foi transferida do Supremo Tribunal Federal ao Superior Tribunal de Justiça, através da Emenda Constitucional n. 45/2004.

Contudo, porque muito recente a alteração constitucional, o Superior Tribunal de Justiça ainda não cuidou de ajustar o seu Regimento Interno, no sentido de dispor sobre homologação de sentença estrangeira e *exequatur* (*stricto sensu*).

Os artigos 215 a 229 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal vinham sendo aplicados por disposição da Resolução 22, de 31 de dezembro de 2004, da Presidência do Superior Tribunal de Justiça.

Nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, competia ao Presidente o processamento e o julgamento tanto da homologação de sentença estrangeira quanto do *exequatur* (*stricto sensu*). Não obstante, no Superior Tribunal de Justiça tal competência havia sido delegada ao Ministro Vice-Presidente, pelo Ato 15, de 16 de fevereiro de 2005, da Presidência.

Contudo, a Resolução 9 de 4 de maio de 2005, da Presidência, revogou o ato normativo anterior e estabeleceu procedimento próprio para a homologação de sentença estrangeira e *exequatur* (*stricto sensu*) no Superior Tribunal de Justiça. Tal norma também reestabeleceu a competência do Ministro Presidente para tais procedimentos.

Por fim, compete aos Juízes Federais tanto a execução de sentenças estrangeiras homologadas quanto o cumprimento das cartas rogatórias que tenham merecido o *exequatur* (*stricto sensu*) do Superior Tribunal de Justiça:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

X — (...) a execução de carta rogatória, após o *exequatur*, e de sentença estrangeira, após a homologação (...).”

## 5. O PROCEDIMENTO DE HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA

O procedimento a que a sentença estrangeira deve ser submetida para surtir efeitos no Brasil pode ser representado pelo seguinte organograma<sup>60</sup>:

<sup>60</sup> Resolução 9 de 4 de maio de 2005 da Presidência do Superior Tribunal de Justiça:

“Dispõe, em caráter transitório, sobre competência acrescida ao Superior Tribunal de Justiça pela Emenda Constitucional n. 45/2004.

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições regimentais previstas no art. 21, inciso XX, combinado com o art. 10, inciso V, e com base na alteração promovida pela Emenda Constitucional n. 45/2004 que atribuiu competência ao Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar, originariamente, a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de *exequatur* às cartas rogatórias (Constituição Federal, Art. 105, inciso I, alínea 'i'), *ad referendum* do Plenário, resolve:

Art. 1º Ficam criadas as classes processuais de Homologação de Sentença Estrangeira e de Cartas Rogatórias no rol dos feitos submetidos ao Superior Tribunal de Justiça, as quais observarão o disposto nesta Resolução, em caráter excepcional, até que o Plenário da Corte aprove disposições regimentais próprias.

Parágrafo único. Fica sobrestado o pagamento de custas dos processos tratados nesta Resolução que entrarem neste Tribunal após a publicação da mencionada Emenda Constitucional, até a deliberação referida no *caput* deste artigo.

Art. 2º É atribuição do Presidente homologar sentenças estrangeiras e conceder *exequatur* a cartas rogatórias, ressalvado o disposto no artigo 9º desta Resolução.

Art. 3º A homologação de sentença estrangeira será requerida pela parte interessada, devendo a petição inicial conter as indicações constantes da lei processual, e ser instruída com a certidão ou cópia autêntica do texto integral da sentença estrangeira e com outros documentos indispensáveis, devidamente traduzidos e autenticados.

Art. 4º A sentença estrangeira não terá eficácia no Brasil sem a prévia homologação pelo Superior Tribunal de Justiça ou por seu Presidente.

§ 1º Serão homologados os provimentos não-judiciais que, pela lei brasileira, teriam natureza de sentença.

§ 2º As decisões estrangeiras podem ser homologadas parcialmente.

§ 3º Admite-se tutela de urgência nos procedimentos de homologação de sentenças estrangeiras.

Art. 5º Constituem requisitos indispensáveis à homologação de sentença estrangeira:

I — haver sido proferida por autoridade competente;

II — terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia;

III — ter transitado em julgado; e

IV — estar autenticada pelo cônsul brasileiro e acompanhada de tradução por tradutor oficial ou juramentado no Brasil.

Art. 6º Não será homologada sentença estrangeira ou concedido *exequatur* à carta rogatória que ofendam a soberania ou a ordem pública.

Art. 7º As cartas rogatórias podem ter por objeto atos decisórios ou não decisórios.

Parágrafo único. Os pedidos de cooperação jurídica internacional que tiverem por objeto atos que não ensejem juízo de delibação pelo Superior Tribunal de Justiça, ainda que denominados como carta rogatória, serão encaminhados ou devolvidos ao Ministério da Justiça para as providências necessárias ao cumprimento por auxílio direto.

Art. 8º A parte interessada será citada para, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar o pedido de homologação de sentença estrangeira ou intimada para impugnar a carta rogatória.

Parágrafo único. A medida solicitada por carta rogatória poderá ser realizada sem ouvir a parte interessada quando sua intimação prévia puder resultar na ineficácia da cooperação internacional.

Interessado apresenta petição no STJ  
contendo a sentença estrangeira



Presidente do STJ aprecia os pedidos de tutela de urgência



Presidente do STJ manda citar o requerido para,  
em quinze dias, contestar o pedido



Art. 9º Na homologação de sentença estrangeira e na carta rogatória, a defesa somente poderá versar sobre autenticidade dos documentos, inteligência da decisão e observância dos requisitos desta Resolução.

§ 1º Havendo contestação à homologação de sentença estrangeira, o processo será distribuído para julgamento pela Corte Especial, cabendo ao Relator os demais atos relativos ao andamento e à instrução do processo.

§ 2º Havendo impugnação às cartas rogatórias decisórias, o processo poderá, por determinação do Presidente, ser distribuído para julgamento pela Corte Especial.

§ 3º Revel ou incapaz o requerido, dar-se-lhe-á curador especial que será pessoalmente notificado.

Art. 10. O Ministério Público terá vista dos autos nas cartas rogatórias e homologações de sentenças estrangeiras, pelo prazo de dez dias, podendo impugná-las.

Art. 11. Das decisões do Presidente na homologação de sentença estrangeira e nas cartas rogatórias cabe agravo regimental.

Art. 12. A sentença estrangeira homologada será executada por carta de sentença, no Juízo Federal competente.

Art. 13. A carta rogatória, depois de concedido o *exequatur*, será remetida para cumprimento pelo Juízo Federal competente.

§ 1º No cumprimento da carta rogatória pelo Juízo Federal competente cabem embargos relativos a quaisquer atos que lhe sejam referentes, opostos no prazo de 10 (dez) dias, por qualquer interessado ou pelo Ministério Público, julgando-os o Presidente.

§ 2º Da decisão que julgar os embargos, cabe agravo regimental.

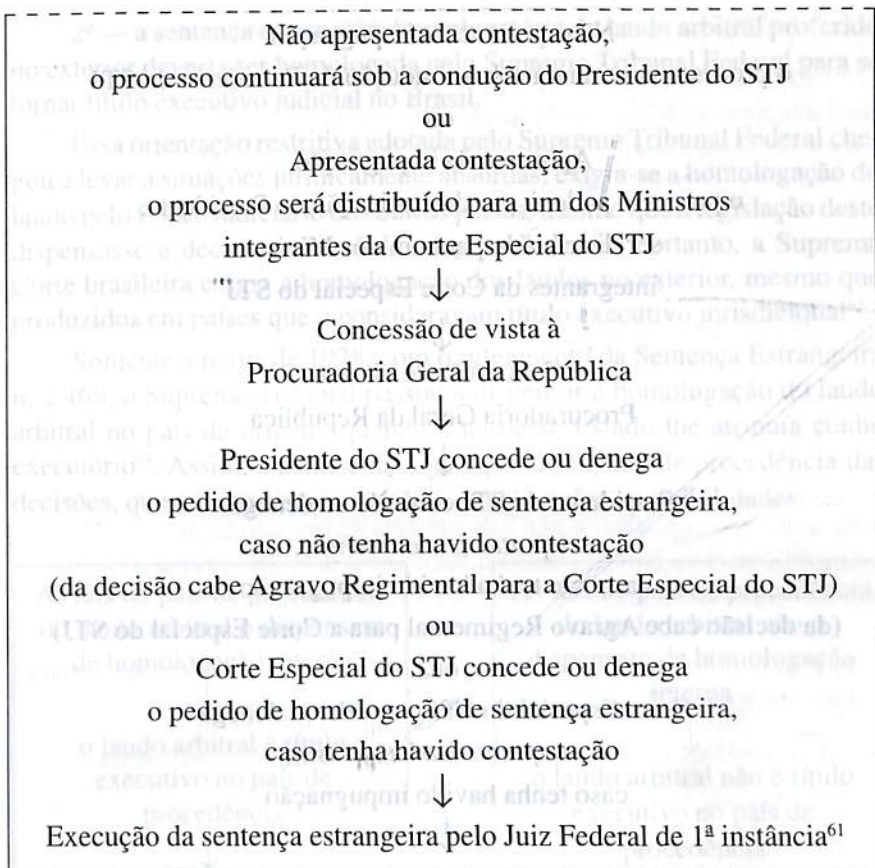
§ 3º Quando cabível, o Presidente ou o Relator do Agravo Regimental poderá ordenar diretamente o atendimento à medida solicitada.

Art. 14. Cumprida a carta rogatória, será devolvida ao Presidente do STJ, no prazo de 10 (dez) dias, e por este remetida, em igual prazo, por meio do Ministério da Justiça ou do Ministério das Relações Exteriores, à autoridade judiciária de origem.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogados a Resolução n. 22, de 31/12/2004 e o Ato n. 15, de 16/2/2005.

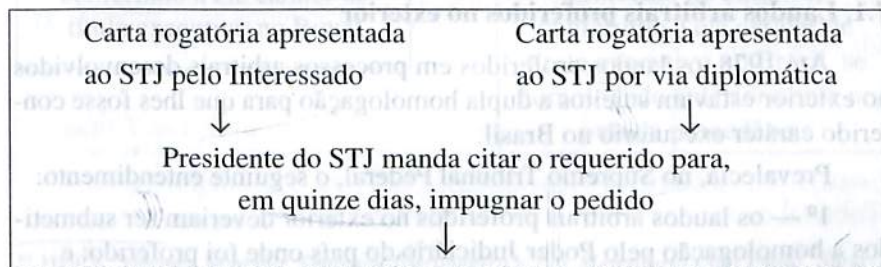
Ministro EDSON VIDIGAL

(\*) Republicado por ter saído com incorreção, do original, no DJ de 6/5/05."



## 6. O PROCEDIMENTO DE EXEQUATUR (*STRICTO SENSU*)

O procedimento de *exequatur (stricto sensu)* é o seguinte:



<sup>61</sup> Constituição Federal de 1988 — Artigo 109, X.

Não apresentada impugnação,  
o processo continuará sob a condução do Presidente do STJ

ou

Apresentada impugnação,  
o processo poderá, por determinação do Presidente,  
ser distribuído para um dos Ministros  
integrantes da Corte Especial do STJ



Concessão de vista à  
Procuradoria Geral da República



Presidente do STJ concede ou denega  
*exequatur (stricto sensu)*,  
caso não tenha havido impugnação  
(da decisão cabe Agravo Regimental para a Corte Especial do STJ)

ou

Corte Especial do STJ concede ou denega  
o *exequatur (stricto sensu)*,  
caso tenha havido impugnação



Cumprimento da carta rogatória por Juiz Federal de 1ª Instância<sup>62</sup>

## 7. HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL

### 7.1. Laudos arbitrais proferidos no exterior

Até 1978, os laudos proferidos em processos arbitrais desenvolvidos no exterior estavam sujeitos a dupla homologação para que lhes fosse conferido caráter executório no Brasil.

Prevalecia, no Supremo Tribunal Federal, o seguinte entendimento:

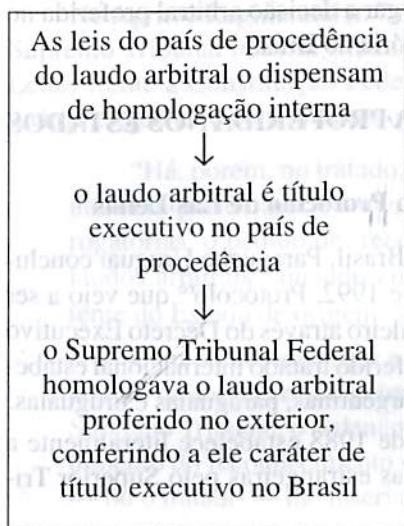
1ª — os laudos arbitrais proferidos no exterior deveriam ser submetidos à homologação pelo Poder Judiciário do país onde foi proferido; e

<sup>62</sup> Constituição Federal de 1988 — Artigo 109, X.

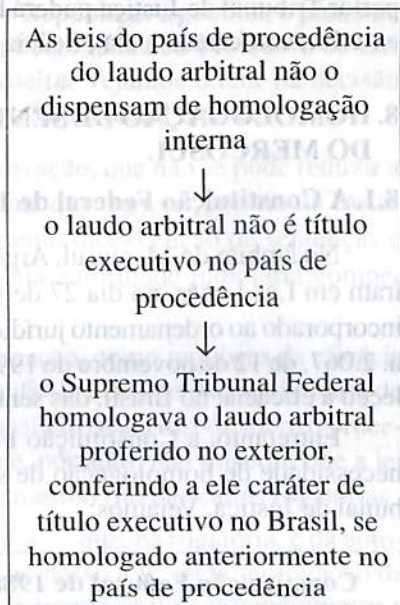
2º — a sentença estrangeira homologatória do laudo arbitral proferido no exterior deveria ser homologada pelo Supremo Tribunal Federal para se tornar título executivo judicial no Brasil.

Essa orientação restritiva adotada pelo Supremo Tribunal Federal chegou a levar a situações juridicamente absurdas: exigia-se a homologação do laudo pelo Poder Judiciário dos outros países, mesmo que a legislação deste dispensasse a decisão arbitral de tal procedimento. Portanto, a Suprema Corte brasileira exigia a homologação dos laudos no exterior, mesmo que produzidos em países que o consideravam título executivo jurisdicional<sup>63</sup>.

Somente a partir de 1978, com o julgamento da Sentença Estrangeira n. 2.468, o Supremo Tribunal passou a dispensar a homologação do laudo arbitral no país de origem, quando a lei desse Estado lhe atribuía cunho executório<sup>64</sup>. Assim, a análise da legislação do Estado de procedência das decisões, que passou a ser necessária, ensejava duas possibilidades:



X



<sup>63</sup> HUCK, Hermes Marcelo. *Sentença Estrangeira e Lex Mercatoria*. São Paulo, Saraiva, 1994, p. 74.

<sup>64</sup> HUCK, Hermes Marcelo. *Sentença Estrangeira e Lex Mercatoria*. São Paulo, Saraiva, 1994, p. 74.

## 7.2. A Lei n. 9.307, de 23 de setembro de 1996 (nova Lei de Arbitragem)

Além de conferir aos laudos arbitrais o caráter de título executivo jurisdicional, a Lei n. 9.307, de 23 de setembro de 1996, também aboliu a necessidade de dupla homologação dos laudos arbitrais proferidos no exterior:

“Art. 34.

(...)

Parágrafo único — Considera-se sentença arbitral estrangeira a que tenha sido proferida fora do território nacional.

Art. 35. Para ser reconhecida ou executada no Brasil, a sentença arbitral estrangeira está sujeita, unicamente, à homologação do Superior Tribunal de Justiça”<sup>65</sup>.

De acordo com a nova sistemática, ainda que as leis do país de procedência da sentença arbitral não a dispensem de homologação interna, o Superior Tribunal de Justiça poderá homologar a decisão arbitral proferida no exterior, conferindo a ela eficácia executória no Brasil.

## 8. HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA NOS ESTADOS DO MERCOSUL

### 8.1. A Constituição Federal de 1988 e o Protocolo de Las Leñas

No âmbito do Mercosul, Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai concluíram em Las Leñas, no dia 27 de junho de 1992, Protocolo<sup>66</sup> que veio a ser incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro através do Decreto Executivo n. 2.067, de 12 de novembro de 1996. O referido tratado internacional estabeleceu a eficácia, no Brasil, das sentenças argentinas, paraguaias e uruguaias.

Entretanto, a Constituição Federal de 1988 estabelece literalmente a necessidade de homologação de sentenças estrangeiras pelo Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

Constituição Federal de 1988	Protocolo de Las Leñas
“Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:	“Artigo 19 O pedido de reconhecimento e exe-

<sup>65</sup> Redação conforme a Emenda Constitucional 45/2004.

<sup>66</sup> Protocolo é sinônimo de Tratado Internacional, Acordo, Lei Uniforme, Convenção etc.

<p>(...)</p> <p>I — processar e julgar, originariamente:</p> <p>i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão do <i>exequatur</i> às cartas rogatórias;”</p>	<p>cução de sentenças e de laudos arbitrais por parte das autoridades jurisdicionais será tramitado por via de cartas rogatórias e por intermédio da Autoridade Central.</p> <p>Artigo 20</p> <p>As sentenças e os laudos arbitrais a que se refere o artigo anterior terão eficácia extraterritorial nos Estados-Partes (...).”</p>
---	--

## 8.2. A interpretação do Supremo Tribunal Federal

No Agravo Regimental n. 7.613-4 — República Argentina, o pleno do Supremo Tribunal Federal examinou a aplicabilidade do Protocolo de Las Leñas frente à Constituição Federal brasileira. Vejamos o teor da decisão unânime, que teve como relator o Ministro Sepúlveda Pertence:

“Há, porém, no tratado, uma inovação, que não se pode reduzir a nada ou quase nada: é a que determina que tramite ‘por via de cartas rogatórias’ o pedido de ‘reconhecimento da execução de sentenças e laudos arbitrais’, quando emanadas da autoridade judiciária competente do Estado de origem.

Com efeito, ao exigir a homologação, como requisito da eficácia no foro da decisão estrangeira e ao confiá-la à competência originária do Supremo Tribunal, o ordenamento brasileiro nada dispôs sobre o procedimento do reconhecimento exigido e, portanto, não impediu que a lei — ou o tratado — lhe reservassem o mesmo rito das cartas rogatórias.

Como é sabido, além da iniciativa — que, na rogatória, é da autoridade judiciária do foro de origem, ao passo que, na homologação da sentença, é da parte interessada — distingue os dois procedimentos a maior simplicidade da carta rogatória, particularmente no ponto em que nela o contraditório eventual não precede à decisão — como sucede com a contestação do requerido, para tanto citado, ao pedido de homologação (RISTF, art. 220) — mas lhe é posterior, mediante agravo regimental de sua concessão ou embargos ao seu cumprimento (RISTF, arts. 227 e 228).



Estou em que — aplicado o rito das cartas rogatórias ao reconhecimento de sentença estrangeira oriunda dos Estados Partes do Protocolo de Las Leñas, em atenção ao que nele expressamente se prescreve — a posposição ao *exequatur* da oportunidade de impugná-lo não afronta o princípio constitucional do contraditório: a esse basta, como sucede na rogatória, que da impugnação possa resultar a revogação do decidido”<sup>67</sup>.

Constata-se, portanto, que a Suprema Corte brasileira procurou compatibilizar a determinação constante do tratado internacional firmado no âmbito do Mercosul, com o mandamento constitucional.

A decisão, em última análise, afastou da homologação, pelo Superior Tribunal de Justiça, as sentenças provenientes dos Estados Partes do Mercosul, submetendo-as ao procedimento de *exequatur (stricto sensu)*, que somente vinha sendo aplicável às cartas rogatórias para implementação “de providência processual” que não contenha “qualquer efeito executório”.

Contudo, a manifestação da Corte Superior, ainda que por meio do procedimento de *exequatur (stricto sensu)*, continua indispensável, conforme evidencia a decisão do Presidente do Supremo Tribunal Federal, proferida em 30 de dezembro de 1997 na Reclamação 717 — RS:

“DESPACHO: Trata-se de reclamação formulada contra ato do Juiz de Direito da Comarca de Santana do Livramento/RS, que, havendo alegadamente concedido *exequatur* a carta rogatória que lhe foi encaminhada diretamente por magistrado estrangeiro (Juiz de Rivera, Uruguai), teria usurpado a competência monocrática do Presidente do Supremo Tribunal Federal, em cujas atribuições se inclui o poder de determinar a execução, em território brasileiro, de providências constantes de comissões rogatórias dirigidas ao Poder Judiciário do Brasil. Consta que o magistrado estadual gaúcho teria invocado, como fundamento jurídico supostamente autorizador de sua decisão, o Protocolo de Las Leñas.

(...)

Com o Protocolo de Las Leñas — unicamente aplicável às relações interjurisdicionais entre os Estados subscritores do Tratado de

<sup>67</sup> Agravo Regimental em Carta Rogatória n. 7618-8 — República Argentina (3 de abril de 1997).

Assunção e integrantes do MERCOSUL — tornou-se possível, mediante simples carta rogatória, promover a homologação e execução, em nosso País, de sentenças proferidas pelos órgãos judiciários da Argentina, Paraguai e Uruguai.

(...)

Essa simplificação procedimental, contudo, não teve o condão de afastar a intervenção processual do Presidente do Supremo Tribunal Federal, a cujo juízo de delibação continuam sujeitas as cartas rogatórias passivas expedidas com fundamento no Protocolo de Las Leñas.

(...)

Mais do que isso, a própria concessão de *exequatur* — ainda que com fundamento no Protocolo de Las Leñas — não dispensa e nem afasta a necessária intervenção do Presidente do Supremo Tribunal Federal, com exclusão, por efeito de expressa regra constitucional de competência, de quaisquer outros magistrados brasileiros.”

## 9. EXEQUATUR (*STRICTO SENSU*) DE MEDIDAS CAUTELARES NO MERCOSUL

### 9.1. A Constituição Federal de 1988 e o Protocolo de Ouro Preto sobre Medidas Cautelares

“Não basta ao Estado assumir o monopólio da Justiça através da jurisdição. É intuitivo que deva cuidar para que a missão de fazer justiça seja realizada da melhor maneira possível, evitando sentenças tardias ou providências inócuas, que fatalmente redundariam no descrédito e, em muitos casos, na inutilidade da própria justiça”<sup>68</sup>.

Assim, entre as decisões judiciais, encontram-se as medidas cautelares que “estão compreendidas dentro dos fins primordiais da jurisdição”<sup>69</sup> e que têm por finalidade afastar “os efeitos lesivos, de caráter irreparável, que possam advir da dilação ou demora processual”<sup>70</sup>.

<sup>68</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Processo Cautelar*. São Paulo, Edição Universitária de Direito, 1993, p. 55 e 56.

<sup>69</sup> PODETTI, Ramiro. Apud Theodoro Júnior, Humberto. *Processo Cautelar*. São Paulo, Edição Universitária de Direito, 1993, p. 55 e 56.

<sup>70</sup> MARQUES, José Frederico. In CORRÊA, Antônio. *Mercosul — Soluções de Conflitos pelos Juízes Brasileiros*. Porto Alegre, Sérgio Antonio Fabris, 1997, p. 201.

No que tange às medidas cautelares estrangeiras, a Constituição Federal de 1988 impôs, no já referido artigo 105, I, alínea *i*, o *exequatur* (*stricto sensu*).

Contudo, no âmbito do Mercosul, Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai concluíram em Ouro Preto, no dia 16 de dezembro de 1994, protocolo que somente veio a ser incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro através do Decreto Executivo n. 2.626 de 14 de junho de 1998.

Este tratado internacional tem por objeto a regulamentação do “cumprimento de medidas cautelares destinadas a impedir a irreparabilidade de um dano em relação às pessoas, bens e obrigações de dar, de fazer ou de não fazer”<sup>71</sup> entre os Estados membros do Mercosul.

Em última análise, o Protocolo de Medidas Cautelares visa a conferir eficácia extraterritorial nos Estados Partes do Mercosul, às medidas cautelares proferidas pelos Poderes Judiciários da Argentina, do Brasil, do Paraguai e do Uruguai. É o que se constata do artigo 4 do referido tratado:

#### “Artigo 4

As autoridades jurisdicionais dos Estados Partes do Tratado de Assunção darão cumprimento às medidas cautelares decretadas por Juízes ou Tribunais de outros Estados Partes, competentes na esfera internacional, adotando as providências necessárias, de acordo com a lei do lugar onde estejam situados os bens ou residam as pessoas objeto da medida.”

De acordo com o artigo 19 do referido Protocolo, o provimento judicial cautelar poderá ser transmitido entre os Poderes Judiciários dos Estados membros do Mercosul, através de carta rogatória, de duas formas:

<sup>71</sup> Protocolo de Ouro Preto de 16 de dezembro de 1994

(promulgado pelo Decreto n. 2.626 de 14 de junho de 1998, publicado no Diário Oficial da União de 16 de junho de 1998):

#### “Artigo 1

O presente Protocolo tem por objeto regulamentar entre os Estados Partes do Tratado de Assunção, o cumprimento de medidas cautelares destinadas a impedir a irreparabilidade de um dano em relação às pessoas, bens e obrigações de dar, de fazer ou de não fazer.

#### Artigo 2

A medida cautelar poderá ser solicitada em processos ordinários, de execução, especiais ou extraordinários, de natureza civil, comercial, trabalhista e em processos penais, quanto à reparação civil.”

- “pela via diplomática ou consular, por intermédio da Autoridade Central”; ou
- através “das partes interessadas”<sup>72</sup>.

Nos artigos 5 e 6, o referido acordo internacional estabelece regras para definição do Poder Judiciário competente e da legislação aplicável à admissão e à execução das medidas cautelares. Assim temos:

Admissão	Execução
<p>“Artigo 5</p> <p>A admissibilidade da medida cautelar será regulamentada pelas leis e julgada pelos Juízes ou Tribunais do Estado requerente.”</p>	<p>“Artigo 6</p> <p>A execução da medida cautelar e sua contracautela ou respectiva garantia, serão processadas pelos Juízes ou Tribunais do Estado requerido, segundo suas leis.”</p>

## 9.2. A interpretação do Supremo Tribunal Federal

Em consonância com o disposto no Protocolo de Medidas Cautelares, o Poder Judiciário argentino encaminhou carta rogatória ao Supremo Tribunal Federal.

Submetida à análise do Presidente da Suprema Corte brasileira<sup>73</sup>, a Carta Rogatória n. 8.279, contendo provimento cautelar expedido pelo Poder Judiciário argentino, mereceu apreciação no dia 4 de maio de 1998.

<sup>72</sup> Protocolo de Ouro Preto de 16 de dezembro de 1994

(promulgado pelo Decreto n. 2.626 de 14 de junho de 1998, publicado no Diário Oficial da União de 16 de junho de 1998):

“Artigo 19

A carta rogatória relativa ao cumprimento de uma medida cautelar será transmitida pela via diplomática ou consular, por intermédio da respectiva Autoridade Central ou das partes interessadas.

Quando a transmissão seja efetuada pela via diplomática ou consular, ou por intermédio das autoridades centrais, não se exigirá o requisito da legalização.

Quando a carta rogatória for encaminhada por intermédio da parte interessada, deverá ser legalizada perante os agentes diplomáticos ou consulares do Estado requerido, salvo se, entre os Estados requerente e requerido, haja sido suprido o requisito da legalização ou substituído por outra formalidade. ...”

<sup>73</sup> Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal — Artigos 225 a 229:

É importante destacar que, nesta data, de acordo com o entendimento do Presidente do Supremo Tribunal Federal, o Protocolo de Medidas Cautelares ainda não havia se incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro, o que somente ocorreu no dia 14 de junho de 1998, com a publicação do Decreto Executivo n. 2.626. É o que se constata da seguinte ementa:

“MERCOSUL. Protocolo de Medidas Cautelares (Ouro Preto/MG). Ato de direito internacional público. Convenção ainda não incorporada ao direito interno brasileiro. Procedimento constitucional de incorporação dos atos internacionais que ainda não se concluiu. O Protocolo de Medidas Cautelares adotado pelo Conselho do Mercado Comum (MERCOSUL), por ocasião de sua VII Reunião, realizada em Ouro Preto/MG, em dezembro de 1994, embora aprovado pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo n. 192/95), não se acha formalmente incorporado ao sistema de direito positivo interno vigente no Brasil, pois, a despeito de já ratificado (instrumento de ratificação depositado em 18/3/97), ainda não foi promulgado, mediante decreto, pelo Presidente da República. Considerações doutrinárias e jurisprudenciais em torno da questão da executoriedade das convenções ou tratados internacionais no âmbito do direito interno brasileiro. Precedentes: RTJ 58/70, Rel. Min. OSWALDO TRIGUEIRO — ADI n. 1.480-DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO.”

Constata-se, portanto, que a Suprema Corte brasileira, no caso em tela, deixou de aplicar o Protocolo de Medidas Cautelares, por entender que o procedimento de incorporação dos tratados internacionais no Brasil somente se conclui mediante a publicação de Decreto Executivo promulgado pelo Presidente da República:

“De qualquer maneira, impõe-se aguardar, no caso ora em análise, a definitiva incorporação, ao sistema de direito positivo interno brasileiro, do Protocolo de Medidas Cautelares aprovado no âmbito do MERCOSUL, sem o que esse ato de direito internacional público não poderá ser aplicado, no âmbito doméstico, pelas autoridades nacionais.

---

“Art. 225. Compete ao Presidente do Tribunal conceder exequatur às cartas rogatórias de Juízos ou Tribunais estrangeiros.”

Assim sendo, e tendo em consideração as razões expostas, nego *exequatur* à presente carta rogatória.

Devolva-se, por via diplomática, a presente comissão rogatória, à Justiça rogante.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 1998.<sup>74</sup>

Após a internalização do Protocolo de Medidas Cautelares, através do Decreto Executivo n. 2.626 publicado em 16 de junho de 1998, o Supremo Tribunal Federal não voltou a se pronunciar em cartas rogatórias contendo medidas cautelares proferidas por autoridades jurisdicionais dos Estados membros do Mercosul.

Não obstante, o teor da decisão proferida no Agravo Regimental n. 7.613-4 — República Argentina sugere que o Superior Tribunal de Justiça tenderá a também submeter as medidas cautelares proferidas pelos Poderes Judiciários dos Estados Partes do Mercosul ao procedimento de *exequatur stricto sensu*.

## 10. CONCLUSÕES

Deste trabalho podem-se extrair, pelo menos, as seguintes conclusões:

(a) a solução de controvérsias comporta meios negociais (entendimento direto ou mediação) ou jurisdicionais (arbitragem e solução judiciária);

(b) a arbitragem é um método jurisdicional não judiciário de solução de controvérsias, uma vez que se apresenta como atividade do Estado delegada a particulares;

(c) no Brasil, atualmente a autorização para delegação da atividade jurisdicional aos particulares decorre da Lei n. 9.307, de 23 de setembro de 1996, além de tratados internacionais dos quais a República Federativa do Brasil é parte;

(d) as sentenças arbitral e judiciária proferidas no Brasil são títulos executivos jurisdicionais;

(e) as sentenças estrangeiras devem ser homologadas pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme estabelece a Emenda Constitucional n. 45/2004, para que possam ser executadas no Brasil;

<sup>74</sup> Carta Rogatória n. 8.279 — República Argentina (4 de maio de 1998).

(f) as cartas rogatórias estrangeiras, visando ao cumprimento de decisões no Brasil (citação, intimação, notificação, inquirição, exames etc.) devem merecer *exequatur (stricto sensu)* do Superior Tribunal de Justiça, conforme determina a Emenda Constitucional n. 45/2004;

(g) os procedimentos de homologação de sentença estrangeira e de *exequatur (stricto sensu)* são espécies de *exequatur (lato sensu)*;

(h) no Superior Tribunal de Justiça, até que o Regimento Interno seja adequado, prevalecerão as regras contidas na Resolução 9 de 4 de maio de 2005, da Presidência;

(i) o artigo 7º da Resolução 9 de 4 de maio de 2005, da Presidência do Superior Tribunal de Justiça, alterando orientação consolidada do Supremo Tribunal Federal, admite o *exequatur (stricto sensu)* de atos decisórios (caráter executório);

(j) em atenção ao disposto no Protocolo de Las Leñas, o Supremo Tribunal Federal vinha submetendo as sentenças provenientes dos Estados Partes do Mercosul ao procedimento de *exequatur (stricto sensu)*;

(k) o Superior Tribunal de Justiça tende a também submeter as medidas cautelares proferidas pelos Poderes Judiciários dos Estados Partes do Mercosul ao procedimento de *Exequatur stricto sensu*.

## BIBLIOGRAFIA

ACCIOLY, Elizabeth. *Mercosul & União Européia — Estrutura Jurídico-Institucional*. Curitiba: Juruá, 1996.

AFONSO, Elza Maria Miranda. *O Positivismo na Epistemologia Jurídica de Hans Kelsen*. Belo Horizonte: UFMG, 1984.

ALMEIDA, João Alberto de. *Arbitragem: Convenção de Arbitragem e Processo Arbitral — Notas sobre a Lei Brasileira de Arbitragem*. Belo Horizonte: UFMG, 2002.

ALVIM, José Eduardo Carreira. *Tratado Geral da Arbitragem*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000.

ARAÚJO, Nádia de. *Arbitragem — A Nova Lei Brasileira e a Praxe Internacional*, São Paulo: LTr, 1997.

ARECHAGA, Eduardo Jimenes. *Direito Internacional Público*. Montevideo: Fcu, 1996.

BASTOS, Celso Ribeiro; GANDRA, Ives. *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 1988.

- CALDANI, Miguel Angel Ciuro. *Filosofia de la Jurisdicción*. Rosario: F.I.J., 1998.
- CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de Direito Processual Civil*. São Paulo: Saraiva, 1965, 3º Volume.
- CORRÊA LIMA, Sérgio Mourão. *Tratados Internacionais no Brasil e Integração*. São Paulo: LTr, 1998.
- COSTA, Alfredo de Araújo Lopes da. *Direito Processual Civil*, v. 1, Rio de Janeiro: Forense, 1959.
- DALLARÌ, Dalmo de Abreu. *Elementos de Teoria Geral do Estado*. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 1985.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *A Instrumentalidade do Processo*, São Paulo: Malheiros, 1996.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*, São Paulo: Atlas, 1997.
- DREYSIN DE KLOR, Adriana. *El Mercosur — generador de una nueva fuente de derecho internacional privado*. Buenos Aires: 1997.
- FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Pequeno Dicionário da Língua Portuguesa*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1967.
- FIUZA, César. *Teoria Geral da Arbitragem*, Belo Horizonte: Del Rey, 1995.
- GOLDMAN, Berthold. *Competition and Arbitration Law*, Paris: ICC, 1993.
- GONÇALVES, Aroldo Plínio. *Técnica Processual e Teoria do Processo*. Rio de Janeiro: Aide, 1992.
- HAINES, Charles Grove, In HORTA, Raul Machado. *Estudos de Direito Constitucional*. Belo Horizonte: Del Rey, 1995.
- HUCK, Hermes Marcelo. *Sentença Estrangeira e Lex Mercatoria*. São Paulo: Saraiva, 1994.
- KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. Coimbra: Trad. Armênio Amado, 1974.
- KLOR, Adriana Dreyzin de. In. KLOR, Adriana Dreyzin de; CARLUCCI, Aída Kemelmajer de; ARROYO, Diego P. Fernández; MARTINOLI, Amalia Uriondo de; MAUSSION, Carlos E. Echegaray; BERGMAN, Eduardo Tellechea; CORRÊA LIMA, Sérgio Mourão; PALLARÉS, Beatriz; JURE, Fabiana; ODARDA, Omar E.; RAMOS, Solange Jure; CALDANI, Miguel Angel Ciuro; CORNET, Teresita N. Saracho; SILVESTRE, Saúl. *Temas de Derecho de la Integración — Derecho Internacional Privado*. Córdoba: Advocatus, 1998.



- LABATUT, Ênio Neves. *Teoria e Prática de Comércio Exterior*. São Paulo: Edições Aduaneiras Ltda., 1979.
- MARQUES, José Frederico. *Manual de Direito Processual Civil*. São Paulo: Saraiva, 1990.
- PEREIRA, André Gonçalves; e QUADROS, Fausto de. *Manual de Direito Internacional Público*. Coimbra: Almedina, 1997.
- PUCCI, Adriana Noemi. *Arbitragem Comercial nos Países do Mercosul*, São Paulo: LTr.
- RECHSTEINER, Beat Walter. *Direito Internacional Privado*. São Paulo: Saraiva, 1996.
- REZEK, J. Francisco. *Direito Internacional Público — Curso Elementar*. São Paulo: Saraiva, 1995.
- ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. *Estudo sobre Concessão e Permissão de Serviço Público no Direito Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 1996.
- ROCHA, Osiris. *Curso de Direito Internacional Privado*. Rio de Janeiro: Forense, 1986.
- SCHMITTHOFF, Clive M. *The Law and Practice of International Trade*. Londres: Stevens, 1990.
- SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.
- STRENGER, Irineu. *Comentários à Lei Brasileira de Arbitragem*. São Paulo: LTr, 1998.
- TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. *Arbitragem como Meio de Solução de Conflitos no Âmbito do Mercosul e a Imprescindibilidade da Corte Comunitária*. RJ n. 236 de junho de 1997, p. 15. In: *Juris Síntese* n. 13, versão setembro — outubro.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1993.
- VIGNALI, Heber Arbuet. In ARÉCHAGA, Eduardo Jiménes de. *Derecho Internacional Publico*, tomo I. Montevideo: Fcu, 1996.
- VILLELA, João Baptista. *Do Fato ao Negócio: Em Busca da Precisão Conceitual*. In: *Estudos em Homenagem ao Professor Washington de Barros Monteiro*. São Paulo: Saraiva.
- . *Constituição Federal Brasileira de 1988*.